

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 49, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Constituição Federal para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 49, de 2013, que pretende alterar *a Constituição Federal, para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica*, por meio da limitação da carga horária de professores a 40 horas semanais e da instituição de aferição de conhecimentos e competências didáticas desses profissionais, durante o estágio probatório.

A proposta teve origem no Projeto Jovem Senador, por meio da Sugestão (SUG) n° 6, de 2011, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição do Senado Jovem n° 2, de 2011. Posteriormente, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou o Parecer n° 1.075, de 2012, passando então a SUG a tramitar, com emendas, como Proposta de Emenda à Constituição n° 49, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC n° 49, de 2013, é composta de quatro artigos, que acrescentam novos dispositivos à Constituição Federal (CF).



SF/14793.72362-54

O art. 1º acresce o § 13 ao art. 37 da CF, limitando a 40 horas a carga de trabalho semanal máxima dos professores, somados os cargos públicos de servidor do magistério da educação básica, assegurada a irredutibilidade salarial para os docentes em efetivo exercício.

O art. 2º acrescenta à Constituição o art. 206-A, o qual condiciona a efetivação de professor da educação básica à análise, durante o estágio probatório, do domínio de técnicas didáticas e de conhecimentos gerais e pedagógicos. O dispositivo prevê ainda a oferta gratuita, em regime de colaboração, de cursos de capacitação, prévios à avaliação, no horário de trabalho e com presença obrigatória dos servidores em estágio probatório.

O art. 3º determina que os professores que tiverem redução de jornada não sofrerão redução salarial, além de imputar à União a responsabilidade de complementar a remuneração, caso essa redução se configure.

O art. 4º estabelece vigência imediata, a partir da data da publicação da emenda.

Na justificção, argumenta-se que a proposição pode intervir, de forma positiva, em dois pontos nevrálgicos da questão educacional brasileira: o regime de trabalho e a formação didático-pedagógica dos professores.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101, combinado com o *caput* do art. 356, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da PEC nº 49, de 2013.

Primeiramente, verifica-se que a proposta foi subscrita por um terço dos Senadores, preenchendo, portanto, o requisito formal de iniciativa previsto no inciso I do art. 60 da CF. Em adição, inexistente impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º); a



proposição não retoma matéria objeto de PEC rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º). Tampouco as chamadas cláusulas pétreas são atingidas por seus mandamentos (art. 60, § 4º).

Não há, portanto, óbices à aprovação da matéria, do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que tange à técnica legislativa, visando a proporcionar adequação da PEC aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugerimos nova redação à ementa, para atender ao disposto no art. 5º, no que diz respeito à clareza de objeto. Pelas mesmas razões, apresentamos emenda ao texto constante do art. 3º da PEC.

Tendo em vista a regra transitória do art. 3º, entendemos que a previsão de irredutibilidade, acrescida ao final da redação proposta para o § 13 do art. 37 da CF, é desnecessária, até porque a irredutibilidade salarial constitui princípio da própria Carta Magna. Assim, houve por bem suprimir esse trecho da redação dada ao citado dispositivo.

Com esses reparos, acreditamos que a matéria goza de relevância social e pode contribuir para o salto de qualidade na educação básica pública, anseio de toda a sociedade brasileira, mas especialmente dos professores das redes públicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 49, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 49, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal, para instituir, no magistério público da educação básica, carga de trabalho semanal máxima de quarenta horas e



verificação de competências gerais e pedagógicas, durante o estágio probatório.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se do § 13 inserido no art. 37 da Constituição Federal nos termos do art. 1º da PEC nº 49, de 2013, o trecho “sem prejuízo salarial para os docentes em efetivo exercício”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no art. 3º da PEC nº 49, de 2013, a expressão “os professores alcançados pelo disposto no art. 1º, não sofrerão redução salarial” por “os professores em exercício na data de promulgação desta Emenda não sofrerão redução salarial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14793.72362-54